



PARECER N.º 104/CITE/2013

Assunto: Parecer prévio à intenção de recusa do pedido de autorização de trabalho em regime de horário flexível de trabalhadora com responsabilidades familiares, nos termos do n.º 5 do artigo 57.º do Código do Trabalho
Processo n.º 313 – FH/2013

I – OBJETO

1.1. A CITE recebeu em 22 de março de 2013, do Município de ..., um pedido de emissão de parecer prévio à recusa do pedido de horário flexível apresentado pela trabalhadora ..., técnica superior.

1.2. Por requerimento não datado a referida trabalhadora solicitou a prática de horário flexível, nos seguintes termos e com os seguintes fundamentos:

1.2.1. *Vem requerer a V. Exa., ao abrigo do constante no artigo 68.º da Constituição da República Portuguesa, bem como do disposto nos artigos 56.º e 57.º do Código do Trabalho, autorização para trabalhar em regime de horário flexível, para acompanhar os dois filhos menores de 12 anos, pelo período de 1 ano, reavaliável após esse tempo, a partir de 02 de abril de 2013, com vista à conciliação da atividade profissional com a vida familiar, consignado, na alínea b) do n.º 1 do artigo 59.º da Constituição da República Portuguesa.*

1.2.2. *Assim, com vista à conciliação da vida pessoal com a vida profissional requer-se a V. Exa. a atribuição de horário flexível com início às 9h00 e com termo às 16h30, com interregno de 30 minutos para almoço, no período compreendido entre as 13h30 e as 14h00, de modo a cumprir os condicionantes legais para a atribuição do referenciado horário.*

1.2.3. *Mais se declara, que os menores ..., com 05 anos de idade e ..., com 2 anos de idade, vivem com a requerente em comunhão de mesa e habitação.*



1.2.4. Bem assim, declara que o pai não se encontra ao abrigo deste mesmo regime de horário flexível.

1.3. A entidade patronal, por despacho de 7/3/2013, indeferiu o pedido com os seguintes fundamentos:

1.3.1. Analisado o vasto rol de atribuições do Gabinete Jurídico;

1.3.2. A existência de apenas duas Juristas que em conjunto com a Dirigente fazem face a essas atribuições;

1.3.3. O elevado volume de trabalho com que atualmente o Gabinete Jurídico se depara;

1.3.4. A existência de processos em atraso naquele serviço;

1.3.5. As atuais restrições de recrutamento na administração pública, que impedem o recrutamento de trabalhadores neste Município para fazer face ao período de ausência da requerente;

1.3.6. O Gabinete Jurídico não se encontra desligado de todo um sistema orgânico que é o Município, logo todas as decisões têm que ser sopesadas em face do interesse da Unidade Orgânica e do superior interesse do Serviço Municipal, que sendo um serviço público em que o Gabinete Jurídico se reveste de primordial acuidade, logo estando em causa o superior interesse público.

1.3.7. Não descurando os direitos da trabalhadora, mas tendo em conta o supra exposto, verifica-se que a sua presença é imprescindível durante o horário de funcionamento do Gabinete Jurídico (das 09.00h às 12.30h e das 14.00h às 17.30h), não sendo portanto viável atender a sua pretensão, pelo que determino o seu indeferimento.

1.4. A esta comunicação do empregador respondeu a trabalhadora apresentando a sua apreciação, em que diz:

1.4.1. O pedido fundamenta-se no facto se ser imperiosa a necessidade de acompanhar os seus dois filhos menores de 12 anos, de modo a conciliar a atividade profissional com a vida familiar.

1.4.2. Bem assim, importa referir que o marido da requerente e pai dos menores encontra-se, presentemente, a exercer atividade profissional a mais de 50 Km da



casa de morada de família, 5 dias por semana, ou seja, de Segunda-Feira a Sexta-Feira, o que impossibilita uma partilha efetiva e eficaz das funções parentais.

1.4.3. *Assim, e de modo a cumprir os condicionantes legais para a atribuição do referenciado horário, a requerente solicitou a V^a Exa. a atribuição de horário flexível com início às 9h00 e com termo às 16h30, com interregno de 30 minutos para almoço, no período compreendido entre as 13h30 e as 14h00.*

1.4.4. *Ora, o regime de horário flexível não implica redução do tempo de trabalho diário, pelo que a prossecução das atribuições do Gabinete Jurídico continuaria a ser exercida nas sete horas diárias do horário de trabalho.*

1.4.5. *A carga horária completa de sete horas diárias, não seria, portanto, colocada em causa. O regime de horário flexível consubstancia, sim, a organização do trabalho em condições socialmente dignificantes, de forma a facultar a realização pessoal e a permitir a conciliação da atividade profissional com a vida familiar que é, apenas e só, e por ser imprescindível, o que a requerente solicita.*

1.4.6. *Importa acrescentar que de acordo com o parecer emitido pela Técnica Superior de Direito, afeta a Secção de Recursos Humanos, a requerente cumpre os requisitos legalmente previstos para a sua pretensão.*

1.4.7. *Assim, e considerando: que não existem exigências imperiosas do funcionamento do serviço, pois não se verifica que o horário requerido ponha em causa esse funcionamento, e que não se constata a impossibilidade de substituir a trabalhadora/requerente por ser indispensável, já que no Gabinete Jurídico onde a requerente se encontra adstrita, exercem funções duas Técnicas Superiores de Direito (a requerente e mais uma colega), a dirigente intermédia de terceiro grau do Gabinete Jurídico e duas assistentes técnicas;*

1.4.8. *Não se encontram reunidos, salvo melhor opinião, os requisitos para a recusa do pedido, pelo que deve ser autorizado o exercício do direito para trabalhar em regime de horário flexível, de modo a acompanhar os dois filhos menores de 12 anos, com vista à conciliação da atividade profissional com a vida familiar.*



II – ENQUADRAMENTO JURÍDICO

2.1. A Constituição da República Portuguesa no seu artigo 68.º, n.º 2, secundada pelo Código do Trabalho no artigo 33.º, n.º 1 dispõe que *a maternidade e a paternidade constituem valores sociais eminentes.*

2.2. Dispõe ainda a Constituição, no seu artigo 59.º, n.º 1, al. b) que *todos os trabalhadores ... têm direito ... à organização do trabalho em condições socialmente dignificantes, de forma a facultar a realização pessoal e a permitir a conciliação da atividade profissional com a vida familiar.*

2.3. Para execução destes direitos, o Código do Trabalho, no seu artigo 56.º – *horário flexível do trabalhador com responsabilidades familiares* – estabelece que *o trabalhador com filho menor de 12 anos ou, independentemente da idade, filho com deficiência ou doença crónica, que com ele viva em comunhão de mesa e habitação, tem direito a trabalhar em regime de horário flexível...*

2.4. O/A trabalhador/a deve observar os seguintes requisitos quando formula o pedido de horário flexível:

- *Solicitar o horário ao empregador com a antecedência de 30 dias;*
- *Indicar o prazo previsto, dentro do limite aplicável;*
- *Apresentar declaração de que o menor vive com a trabalhadora em comunhão de mesa e habitação.*

2.5. O empregador *apenas pode recusar o pedido com fundamento em exigências imperiosas do funcionamento da empresa ou na impossibilidade de substituir o trabalhador se este for indispensável*, dispondo para o efeito do prazo de vinte dias, contados a partir da receção do pedido do trabalhador, para lhe comunicar por escrito a sua decisão, nos termos do n.º 3 do artigo 57.º do Código do Trabalho.



- 2.6.** Em caso de recusa, é obrigatório que a entidade empregadora submeta o processo a parecer prévio da CITE, nos cinco dias subsequentes ao fim do prazo estabelecido para apreciação pelo trabalhador, implicando, quer a sua falta quer o não cumprimento do prazo, a aceitação do pedido, nos seus precisos termos, conforme dispõe o n.º 8 do artigo 57.º do Código do Trabalho.
- 2.7.** Na documentação que a entidade empregadora remete à CITE não se faz alusão às datas dos documentos. Contudo essa questão não é levantada por qualquer das partes no procedimento.
- 2.8.** No caso em apreciação, a recusa do horário flexível é fundamentada:
- 2.8.1.** No elevado volume de trabalho do Gabinete Jurídico;
 - 2.8.2.** Na existência de processos em atraso;
 - 2.8.3.** Nas restrições ao recrutamento na administração pública, e
 - 2.8.4.** Na imprescindibilidade da presença da trabalhadora durante o horário de funcionamento do Gabinete Jurídico.
- 2.9.** Ora, tal como a trabalhadora refere na sua apreciação, os três primeiras argumentos para a recusa não se podem ser considerados como exigências imperiosas do funcionamento do gabinete jurídico, visto que em nada interferem com o tempo total de trabalho nem com a qualidade do trabalho prestado pela trabalhadora.
- 2.10.** Quanto ao argumento da imprescindibilidade da presença da trabalhadora durante todo o horário de funcionamento do gabinete jurídico, não está fundamentada a sua necessidade, mas apenas se encontra enunciado.
- 2.11.** Assim o Município não fundamenta a recusa do horário flexível em *exigências imperiosas do funcionamento da empresa*, razão pela qual se considera que deve ser atribuído o horário flexível solicitado pela trabalhadora.

III – CONCLUSÃO

Face ao exposto e nos termos supra enunciados, a CITE delibera:

1. Emitir parecer prévio desfavorável à intenção de recusa do pedido de prestação de trabalho em regime de horário de trabalho flexível pela entidade empregadora Município de ..., formulado pela trabalhadora ...
2. A entidade empregadora, na elaboração do horário de trabalho, deve proporcionar à condições que favoreçam a compatibilização da sua vida profissional com a vida familiar, nos termos do artigo 111.º, do Regime do Contrato de Trabalho em Funções Públicas, e em conformidade com o correspondente princípio, consagrado na alínea b) do n.º 1 do artigo 59.º da Constituição da República Portuguesa.

**APROVADO POR UNANIMIDADE DOS MEMBROS PRESENTES NA REUNIÃO DA
CITE DE 17 DE ABRIL DE 2013**